



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 61, DE 2022 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, nos termos da Emenda nº 38, do Relator (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto*, nos termos da Emenda nº 38, do Relator (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 10 de março de 2022.

**WEVERTON, PRESIDENTE**

**ELIZIANE GAMA, RELATORA**

**JORGINHO MELLO**

**ZEQUINHA MARINHO**

**ANEXO DO PARECER Nº 61, DE 2022 – PLEN/SF**

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, nos termos da Emenda nº 38, do Relator (Substitutivo).

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre diretrizes dos preços dos combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, e criar a Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis (CEP-Combustíveis), e a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o auxílio Gás dos Brasileiros para o exercício de 2022; e institui o auxílio emergencial destinado a atenuar os impactos extraordinários sobre os preços finais ao consumidor da gasolina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre diretrizes dos preços dos combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, comercializados no mercado interno e criar a Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis (CEP-Combustíveis), e a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o auxílio Gás dos Brasileiros para o exercício de 2022, e institui o auxílio emergencial destinado a atenuar os impactos extraordinários sobre os preços finais ao consumidor da gasolina.

**Art. 2º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IX-C:

“CAPÍTULO IX-C

DA POLÍTICA DE PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS DERIVADOS  
DE PETRÓLEO E GLP, INCLUSIVE O DERIVADO DE GÁS  
NATURAL, PARA AGENTES DISTRIBUIDORES E EMPRESAS  
COMERCIALIZADORAS

Art. 68-G. A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, produzidos no Brasil e importados deve pautar-se pelos seguintes princípios, além daqueles dispostos no art. 1º desta Lei:

I – proteção dos interesses do consumidor;

II – redução da vulnerabilidade externa;

III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;

IV – modicidade de preços internos;

V – redução da volatilidade de preços internos;

VI – modicidade dos preços dos combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, utilizados na cadeia de segurança alimentar de famílias de baixa renda;

VII – garantia da neutralidade dos mecanismos de estabilização do preço de combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, em relação à competitividade dos biocombustíveis; e

VIII – descarbonização da matriz energética nacional.

Parágrafo único. A política de que trata o *caput* se utiliza, sempre que pertinente, observadas as regras fiscais e orçamentárias, de mecanismos de estabilização, incentivos ou compensação que assegurem a viabilidade do suprimento nacional e a atratividade do investimento nesses segmentos da indústria do petróleo.

Art. 68-H. Os preços internos praticados por produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, devem ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, conforme aplicáveis.

Art. 68-I. O Poder Executivo regulamentará, ouvida a ANP e observadas as regras fiscais e orçamentárias, a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para a variação de preços dos combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação.

§ 1º Os mecanismos de compensação referidos no *caput* não devem inviabilizar a competitividade dos biocombustíveis.

§ 2º Os limites das bandas móveis serão definidos de maneira a refletir variações extraordinárias de preço.

§ 3º É vedada a instituição de tratamento desigual entre agentes econômicos que se encontrem em situação equivalente.

Art. 68-J. É criada a Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis (CEP-Combustíveis), com a finalidade de reduzir, observadas as regras fiscais e orçamentárias, o impacto da volatilidade dos preços dos combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, para o consumidor final.

§ 1º A CEP-Combustíveis:

I – será regulamentada por ato do Poder Executivo, ouvida a ANP, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços, em atendimento aos princípios de que trata o art. 68-G;

II – será individualizada por combustível derivado de petróleo e GLP, inclusive derivados de gás natural, vedada a transferência de valores entre produtos;

III – utilizará os limites superior e inferior da banda de que trata o art. 68-I e os preços de referência, discriminados em regulamento por produto, considerando a seguinte sistemática, visando sua sustentabilidade financeira:

a) a diferença a mais entre o preço de referência e o limite superior será compensada em favor dos agentes produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, considerando as quantidades comercializadas;

b) a diferença a mais entre o limite inferior e o preço de referência será recolhida em favor da CEP-Combustíveis, considerando as quantidades comercializadas pelos agentes produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural.

§ 2º É autorizada a transferência para a CEP-Combustíveis, no caso de esgotamento ou inexistência do saldo oriundo da banda de que trata o art. 68-I, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as regras fiscais, de recursos:

I – de participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União resultantes do regime de concessão e resultantes da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas as vinculações estabelecidas na legislação;

II – de excesso de arrecadação, relativo à previsão da lei orçamentária anual, dos dividendos da Petrobrás pagos à União;

III – de receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão da evolução das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica, observado como limite o valor que exceder ao previsto na lei orçamentária anual; e

IV – do superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no balanço da União, em caráter extraordinário.

§ 3º O auxílio criado pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, terá preferência na destinação dos recursos em relação à CEP-Combustíveis nos casos de fontes de receita comuns aos dois programas.

§ 4º Regulamentação disporá sobre mecanismos de:

I – transparência de preços visando assegurar que o benefício oriundo da CEP-Combustíveis seja repassado ao consumidor final;

II – restituição do saldo em caso de não utilização das receitas previstas no § 2º.

Art. 68-K. A CEP-Combustíveis terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio da União e da administradora.

Parágrafo único. Os recursos da Conta serão geridos e administrados pelo Poder Executivo ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, nos termos do regulamento, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública Federal sobre a gestão da Conta.”

**Art. 3º** A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A. No exercício de 2022, o auxílio de que trata esta Lei atenderá, no mínimo, a 11.000.000 (onze milhões) de famílias.

Art. 7º-B. Para o cumprimento do disposto no art. 7º-A, serão utilizadas receitas dos bônus de assinatura referentes aos blocos de Atapu e Sépia, exceto as parcelas destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas as demais fontes de recursos previstas no art. 4º para o cumprimento do disposto no art. 7º-A.

Art. 7º-C. As despesas decorrentes do disposto no art. 7º-A sujeitam-se à disponibilidade orçamentária e financeira.”

**Art. 4º** Fica instituído o auxílio emergencial destinado a atenuar os impactos extraordinários sobre os preços finais ao consumidor da gasolina.

§ 1º O auxílio a que se refere o *caput* ficará limitado a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) e priorizará os beneficiários do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 2º O auxílio a que se refere o *caput* será pago em parcelas mensais nos seguintes valores:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais) para motoristas autônomos do transporte individual, incluídos taxistas e motoristas de aplicativos, e para condutores ou pilotos de pequenas embarcações com motor de até 16 (dezesseis) hp e motociclistas de aplicativos, sempre com rendimento familiar mensal de até 3 (três) salários-mínimos;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para motoristas detentores de habilitação para conduzir ciclomotor (ACC) ou motos de até 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas (A1), observados os limites de 1 (um) benefício por família e rendimento familiar mensal de até 3 (três) salários-mínimos.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, são considerados taxistas e motoristas de aplicativos os profissionais que residam e trabalhem no Brasil, o que deve ser comprovado, conforme o caso, mediante apresentação do documento de permissão para prestação do serviço emitido pelas municipalidades, plataforma de transporte privado acionado por aplicativo e comprovante de cadastro de operação junto ao órgão competente do ente federado.

§ 4º O auxílio de que trata o *caput*:

I – fica sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira; e

II – observará, para sua efetiva instituição, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a formação do cadastro para operacionalização do auxílio a que se refere o *caput*, bem como a sistemática de seu pagamento.

**Art. 5º** No exercício de 2022, extraordinariamente, a proposta de destinação de lucros da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), observadas as competências legais e estatutárias das suas instâncias de governança e o inciso V do art. 8º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, preverá medidas voltadas a mitigar os impactos da volatilidade dos preços internos de derivados de petróleo e GLP.

**Art. 6º** As eventuais despesas decorrentes desta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras e às regras fiscais.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.